

ANTÔNIO NETO DA LAPA

# **GUIA PRÁTICO PARA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO**

*Descubra o patrimônio  
oculto do devedor*

2021

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

# QUESTÕES PRÁTICAS INICIAIS SOBRE EXECUÇÃO TRABALHISTA

## 1.1 NORMAS APLICÁVEIS NA EXECUÇÃO TRABALHISTA

Com a fase de execução dos títulos executivos judiciais busque-se identificar do ponto de vista matemático o valor em dinheiro que é devido à parte vencedora do processo trabalhista.

Portanto, liquidar o processo trabalhista equivale a traduzir financeiramente o ato decisório que defere **alguma(s) parcela(s) e/ou direito(s) a uma** das partes.

Por exemplo, quando o Juiz defere 10 horas extras mensais, durante o período de 03 anos de um vínculo de emprego, mostra-se necessário calcular o valor de cada hora extra de acordo com o salário do empregado, aplicar os juros de mora e a correção monetária para, finalmente, chegar ao valor devido (*quantum debeatur*).

Na execução do processo do trabalho aplicam-se os artigos 876 e seguintes da CLT. Supletivamente, aplica-se a Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), conforme prescreve o artigo 889 da CLT:

Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos **executivos fiscais** para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal. – Grifo nosso

Se após recorrer-se à Lei de Execuções Fiscais ainda assim restar alguma omissão, então aplicar-se-á o Código de Processo Civil, Lei 13.105 de 16 de março de 2015, conforme permitido pelo artigo 1º da Lei de Execuções Fiscais.

Na prática processual, a Lei de Execuções Fiscais tem tido pouca aplicabilidade, ao passo que o CPC, por ser mais moderno e atual, apresenta profícua aplicação na seara processual trabalhista, tanto de forma supletiva, quanto de forma subsidiária, conforme artigo 15 do CPC: *“na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”*.

Pensamos que o Direito Processual do Trabalho tem como missão propiciar e efetivar um acesso à justiça que tenha como característica principal a celeridade, diante da natureza alimentar do crédito que está sendo debatido na arena judicial.

Assim, tendo em vista os Princípios Constitucionais que orientam o processo, devemos fugir de uma interpretação isolada da CLT para evitar a violação da garantia de razoável duração do processo, inclusive porque o processo do trabalho foi criado, inicialmente, com a promulgação da CLT em primeiro de maio de 1943. Desde então, o processo laboral aumentou em demasia sua

demanda e complexidade, fazendo com que nossa CLT, em alguns temas (**como é o caso da execução**), perdesse um pouco da tão sonhada efetividade.

A aproximação do Direito Processual Civil, ao contrário do que pensam alguns, não põe em risco a autonomia do Processo Trabalhista, uma vez que se trata tão somente de um aproveitamento da sinergia existente entre estes dois ramos, até porque, o processo civil, em algumas situações, também se inspirou no ramo trabalhista, constituindo-se em verdadeira via de mão de dupla.

Nesses termos, o processo civil poderá ser aplicado na execução trabalhista em duas hipóteses:

- Nos casos de omissão da CLT e desde que exista compatibilidade com os princípios do Direito Processual do Trabalho;
- Mesmo nos casos em que a CLT não for omissa, o processo civil poderá ser aplicado, **desde que suas normas sejam mais efetivas** que as celetistas e que sejam compatíveis com os princípios do processo trabalhista.

Com igual pensamento encontramos os enunciados nº 91 e 92 do Fórum Nacional de Processo do Trabalho:

91) Diante da previsão de aplicação supletiva do CPC ao Processo do Trabalho (art. 15), o requisito da compatibilidade, previsto nos arts. 769 e 889 da CLT, deve ser interpretado no sentido da **máxima efetividade da Jurisdição Trabalhista**.

92) Na aplicação supletiva do CPC ao Processo do Trabalho, em caso de omissão parcial, **o requisito da compatibilidade é mais relevante que o requisito da omissão**, respeitadas os princípios do Processo do Trabalho. – Grifou-se

## 1.2 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À EXECUÇÃO TRABALHISTA

Toda a ciência jurídica se estrutura sobre normas e princípios. Estes, a nosso sentir, são superiores às normas, vez que essas, via de regra, tratam de temas específicos, regulando-os. Os princípios, por sua vez, são diretrizes essenciais que informam todo o sistema jurídico, guiando, até mesmo, o legislador na atividade de produção das normas jurídicas, a fim de que estas não violem os princípios basilares do judiciário.

Em resumo, os princípios representam o espírito, a essência, dos sistemas jurídicos nos quais se encontram ancorados, logo toda atividade legislativa deve obedecer aos valores representados pelos princípios jurídicos, que são verdadeiros faróis para guiar o legislador, o intérprete e o aplicador da norma jurídica.

Evidenciada a importância dos princípios jurídicos, passemos à análise dos princípios que possuem mais relevância na prática processual relativa à fase de execução trabalhista.

### 1.2.1 Princípio da Primazia do Credor Trabalhista

Existe uma máxima, que traduz este princípio, repetida em quase toda a doutrina: *“a execução trabalhista se faz no interesse do credor”*. Tal afirmação representa uma verdade premente, afinal o credor trabalhista, geralmente, além de possuir um crédito de natureza alimentar, possui um título com força executiva, sendo que o cumprimento do quanto certificado no título deve ser implementado com máxima celeridade.

Trata-se de um princípio com grande força interpretativa e muito similar ao princípio de direito material do trabalho denominado de princípio protetivo, já que, assim como este, serve para enunciar que havendo algum conflito na aplicação ou na

interpretação das normas, deve-se privilegiar aquela que seja mais benéfica ao exequente.

Segue jurisprudência sobre o tema:

AGRAVO DE PETIÇÃO. **PRIMAZIA DO CREDOR TRABALHISTA. SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR DO CRÉDITO. – O princípio que deve prevalecer é o de que a execução será feita com vistas ao interesse do credor**, em conformidade com o disposto no artigo 797 do CPC/2015, para posteriormente, avaliar-se e, ainda, buscar harmonizar interesses quanto à onerosidade sobre o patrimônio do devedor. Assim, sendo a prioridade na execução a satisfação do crédito do exequente e não tendo sido comprovada pelo devedor a hipótese de impenhorabilidade do bem que garante o juízo, nem tendo sido apresentado outro bem livre e desembaraçado hábil a satisfazer a execução, mantém-se a penhora. Agravo de petição improvido. (TRT 6º – 0001050-41.2017.5.06.0271, Redator: Fabio André de Farias, Data de julgamento: 11/08/2020, Segunda Turma, Data da assinatura: 11/08/2020) – Grifo nosso

### **1.2.2 Princípio da Menor Onerosidade para o Devedor e Princípio da Patrimonialidade**

O fundamento legal do princípio em comento encontra-se no artigo 805 do CPC, que, a nosso ver, possui aplicação subsidiária na execução trabalhista. Segundo o caderno processual civil, sempre que a execução puder ser promovida por vários meios, o juiz determinará que se faça pelo modo menos gravoso ao executado.

Não vemos, no caso, nenhum privilégio para o executado/devedor, afinal a execução se processará normalmente, com total

## ESTUDO DAS PRINCIPAIS FERRAMENTAS PARA TORNAR A EXECUÇÃO EFETIVA

De início, convém salientar as possíveis consequências na marcha processual, logo após o devedor/executado ser **intimado**, via advogado, para pagar o valor devido (artigo 513, §2º do CPC, conforme defendemos no capítulo anterior) ou **citado**, de acordo com o entendimento literal do artigo 880 da CLT.

Com efeito, logo após a citação ou intimação, via advogado, para pagamento do valor exequendo, abrem-se três possibilidades de encaminhamento do processo, conforme gráfico abaixo:

Citação ou Intimação para Pagamento		
Quitação do Processo	Oferecimento de Bens à Penhora	Nem Paga e Nem Oferece Bens à Penhora

Com a **quitação do valor apurado na execução**, extingue-se a mesma. Este é o melhor panorama de todos, vez que resolve a fase de execução rapidamente. Todavia, na prática processual, tem se mostrado a via menos utilizada pelos reclamados/executados.

Sobre o **oferecimento de bens à penhora**, o procedimento é o seguinte: caso o bem oferecido pelo executado, para garantir o Juízo, seja dinheiro, que é o primeiro na ordem preferencial dos bens do artigo 835 do CPC, o mesmo terá o prazo de cinco dias para embargar a execução, contado a partir do depósito dos valores, não sendo necessário confecção de termo ou auto de penhora.

Na hipótese da indicação de bem diverso de dinheiro, o primeiro passo será a intimação do exequente para informar se concorda ou não com o bem indicado. Em caso de anuência do exequente, a **Secretaria** da Vara do Trabalho lavrará termo ou auto de penhora, cuja ciência será o termo inicial do prazo de cinco dias para embargar à execução.

Caso o exequente não concorde com o bem indicado, deverá rejeitá-lo fundamentando o motivo (normalmente descumprimento da ordem do artigo 835 do CPC), bem como indicando outros bens à penhora. Na prática, recomendamos que o primeiro passo a ser dado pelo exequente é o requerimento para utilizar as ferramentas eletrônicas (como SISBAJUD e RENAJUD, por exemplo), como forma de tentar concretizar a penhora.

Ainda sobre o **oferecimento de bens à penhora**, importa salientar que o artigo 882 da CLT permite a utilização do **seguro-garantia judicial** como forma do executado garantir a execução. Todavia, o advogado deve ficar atento, afinal não é qualquer seguro-garantia judicial que se mostra válido para a finalidade aqui perseguida, uma vez que o mesmo deverá obedecer aos requisitos previstos no **Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT nº 1 de 16/10/2019**.



A partir do artigo 3º do Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT nº 1 de 16/10/2019, para ser válido, o seguro-garantia judicial deverá preencher os seguintes requisitos:

Art. 3º A aceitação do seguro garantia judicial de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

**I – no seguro garantia judicial para execução trabalhista, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e os acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios, assistenciais e periciais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos trabalhistas na data da realização do depósito, acrescido de, no mínimo, 30% (Orientação Jurisprudencial 59 da SBDI-II do TST);**

(...)

III – previsão de atualização da indenização pelos índices legais aplicáveis aos débitos trabalhistas;

IV – manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convenionadas (...);

V – referência ao número do processo judicial;

VI – o valor do prêmio;

VII – vigência da apólice de, no mínimo, 3 (três) anos;

(...)

X – cláusula de renovação automática.

(Grifo nosso)

Chamamos a atenção para o fato de que o valor segurado deverá ser igual ao montante total da execução (crédito do exequente, honorários incidentes, custas processuais e qualquer outro encargo) devidamente acrescido de juros e correção e ainda mais um acréscimo extra de 30%<sup>1</sup>.

Extremamente importante ainda frisar que o contrato de seguro-garantia judicial deverá conter cláusula que contemple a vigência da apólice, que será de no mínimo três anos, bem como cláusula de renovação automática que deverá produzir efeitos enquanto durar o processo (art. 2º, inciso XI do Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT nº 1 de 16/10/2019).

Portanto, a renovação automática não se opera uma única vez, mas por quantas vezes for necessário enquanto durar o processo. Tudo isso deverá estar previsto no contrato de seguro-garantia judicial para que seja válido.

A cláusula de renovação automática não pode ter qualquer barreira para sua eficácia plena e automática, sob pena de ser inválida. Como nosso intuito é dar o máximo auxílio na prática trabalhista, vamos citar abaixo um trecho de um contrato de seguro garantia judicial cuja cláusula de renovação automática possui condições para que seja renovada, tornando-a, conseqüentemente, inválida:

---

1. Conforme Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-II: A carta de fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito em execução, acrescido de trinta por cento, equivalem a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no art. 835 do CPC de 2015.

#### 4. Renovação:

4.1. A renovação da garantia deverá ser solicitada pelo tomador, até sessenta dias antes do fim de vigência da apólice.

4.1.1. O tomador poderá não solicitar a renovação somente se comprovar não haver mais risco a ser coberto pela apólice ou se apresentada nova garantia devidamente aceita pelo juízo.

4.2. A seguradora somente poderá se manifestar pela não renovação com base em fatos que comprovem não haver mais risco a ser coberto pela apólice ou quando comprovada a substituição da garantia devidamente aceita pelo juízo.

4.3. Poderá a seguradora comunicar ao segurado e ao tomador, mediante aviso prévio de, no

Percebam, por exemplo, que o item 4.1 da apólice, afirma que a “*renovação da garantia deverá ser solicitada pelo tomador, até sessenta dias antes do fim da vigência da apólice*”. Neste caso concreto, como exige-se que a renovação seja solicitada pelo tomador para que exista renovação, não existe renovação automática.

Por fim, quando o **executado não paga e nem oferece bens à penhora**, o exequente será intimado para propiciar o andamento do feito na fase de execução, indicando meios/ferramentas para concretização da penhora. No próximo tópico veremos tais ferramentas.

## 4.1 FERRAMENTAS PARA CONCRETIZAÇÃO DA PENHORA

Chegamos ao epicentro desta obra, que consiste em apontar as principais ferramentas para buscar efetividade na fase de execução, isto é, para conseguir transformar o êxito processual da fase de conhecimento em dinheiro e/ou bens úteis na vida do credor trabalhista.

O conhecimento das referidas ferramentas avultou de importância após a Lei nº 13.467/2017 (“Reforma Trabalhista”) conferir nova redação ao artigo 878 da CLT, que passou a determinar que **a execução deverá ser promovida pelas partes**, permitida a execução

de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.

Portanto, cabe aos advogados, enquanto representantes das partes, impulsionarem os atos processuais necessários para o bom andamento da fase de execução, sob pena dos processos ficarem paralisados, aguardando nos arquivos das Varas do Trabalho até que sejam fulminados pela prescrição intercorrente.

Apenas nos raros casos em que as partes estejam no exercício do *jus postulandi* (sem representação de advogados), poderá o magistrado, de ofício, praticar os atos necessários para o andamento da fase de execução.

A busca por meios que tragam concretude à fase de execução privilegia as garantias constitucionais da efetividade jurisdicional, celeridade processual e eficiência administrativa (CF, artigos 5º, XXXV e LXXVIII, e 37, *caput*), motivo pelo qual serão estudadas, nos tópicos seguintes, de forma pormenorizada.

## 4.2 AS FERRAMENTAS BÁSICAS

Designamos como “ferramentas básicas” aquelas que, normalmente, são de domínio comum, motivo pelo qual são utilizadas pela maioria dos profissionais da área jurídica, desde os iniciantes até aqueles mais experientes.

### A) BACENJUD e migração para o SISBAJUD

**BACENJUD** era um sistema que interligava a Justiça do Trabalho ao Banco Central, bem como a todos os bancos (privados e públicos), com vistas a tornar célere o envio de ordens judiciais para a realização de bloqueio de numerário do Reclamado/Executado.

No que tange ao bloqueio de valores, são integrantes deste do convênio: as Instituições Financeiras, Cooperativas de Crédito, Bancos de Investimento, Distribuidoras e Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários, bem como as sociedades de crédito, financiamento e investimento. Assim sendo, todas estas pessoas jurídicas poderiam ser alcançadas pelo **BACENJUD**.

O **BACENJUD**, em que pese sua importância para o bloqueio de valores, começou a ficar defasado do ponto de vista tecnológico enquanto instrumento de busca de ativos, motivo pelo qual foi retirado de atividade em 04.09.2020, vindo a ser substituído pelo **Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD)**.

O **SISBAJUD** representa um passo firme na busca pela atualização tecnológica, vez que trouxe novas funcionalidades que inexistiam no sistema BACENJUD, bem como maior praticidade na utilização do sistema, circunstância que desaguará em uma maior celeridade processual.

Conforme consta no site do CNJ<sup>2</sup>:

Além do envio eletrônico de ordens de bloqueio e requisições de informações básicas de cadastro e saldo, já permitidos pelo Bacenjud, **o novo sistema permitirá requisitar informações detalhadas sobre extratos em conta corrente** no formato esperado pelo sistema SIMBA do Ministério Público Federal, e os juízes poderão emitir ordens solicitando das instituições financeiras **informações dos devedores tais como: cópia dos contratos de abertura de conta corrente e de conta de investimento, fatura do cartão de crédito, contratos de câmbio, cópias de cheques, além de extratos do PIS e do FGTS. Podem ser bloqueados tanto valores em**

---

2. Informação disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/sisbajud/>.

**conta corrente, como ativos mobiliários como títulos de renda fixa e ações. – Grifou-se**

Com o SISBAJUD o magistrado também poderá registrar a quantidade de vezes em que a ordem de bloqueio deverá ocorrer (conhecida como “teimosinha”), o que simplifica o trabalho da Vara do Trabalho, tornando-o mais célere, haja vista que no antigo sistema BACENJUD cada nova ordem de bloqueio exigia um novo retrabalho, gerando uma perda valiosa de tempo.

De acordo com o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Ricardo Soriano de Alencar, o novo sistema possui elevado “potencial de rastreabilidade” de ativos, o que realmente se mostrava necessário implementar, uma vez que, conforme pesquisa feita pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com base em dados do ano de 2019, 74% das decisões judiciais não conseguiram efetivar nenhum bloqueio, ao passo que somente 3% lograram êxito em bloquear todo o valor efetivamente devido<sup>3</sup>.

Nessa toada, vemos no SISBAJUD um instrumento que vai aumentar a celeridade da fase de execução, bem como deixá-la mais efetiva.

Então, quais os reflexos práticos do novo SISBAJUD?

O advogado poderá requerer não somente bloqueio de ativos, como já fazia no antigo BACENJUD, mas também poderá pleitear, justificadamente, por exemplo, cópia das faturas do cartão de crédito do devedor, as quais poderão ser úteis para revelar elevado padrão de vida ao mesmo tempo em que não se encontra nenhum patrimônio em nome do devedor.

---

3. Informação disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/quentes/333748/sisbajud--novo-sistema-de-penhora-online-ja-funciona-de-maneira-independente>.

É com base nessa contradição patrimonial, sinal claro de fraude, que o Judiciário tem se valido de medidas atípicas na execução, determinado, por exemplo, suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e retenção do Passaporte, conforme veremos de forma pormenorizada mais adiante nesta obra.

No anexo deste livro, trazemos uma petição, para servir como modelo, de pedido de utilização do SISBAJUD, caso nosso leitor necessite.

Outra recomendação de ordem prática relevante concerne na necessidade de se requerer **expressamente** que a pesquisa via SISBAJUD contemple também o bloqueio de eventual conta salário do devedor, o que resta permitido com base no artigo 833, §2º, do CPC, que permite tal penhora para o pagamento de créditos de natureza alimentar. **Frisamos que este requerimento deverá constar de forma expressa**, afinal o SISBAJUD foi programado para não bloquear conta salário.

Finalmente, na busca pela máxima efetividade da fase de execução, recomendamos que o advogado, ao requerer a pesquisa de ativos financeiros, via SISBAJUD, o faça requerendo a busca por meio tão somente da **raiz do CNPJ**, que corresponde aos seus oito primeiros números, pois desta forma a varredura patrimonial ocorrerá tanto na matriz, como nas filiais porventura existentes. Inexiste dúvida sobre a possibilidade de a matriz responder por dívidas da filial, bem como a recíproca a verdadeira. Segue uma jurisprudência exemplificativa:

MATRIZ E FILIAL. A Matriz e a filial não constituem pessoas jurídicas distintas, com o que não se pode cogitar de grupo econômico e de incluir ambas no polo passivo da demanda. **Entretanto, o patrimônio do devedor - pelo qual se entende o da matriz e de suas filiais, em razão da unidade patrimonial - deve responder pela dívida, consoante dispõe o artigo 591 do CPC, segundo**

a qual "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei" (TRT 17ª R., RO 0002003-96.2014.5.17.0014, Rel. Desembargador Carlos Henrique Bezerra Leite, DEJT 27/05/2015).

### **A.1) Pontuando Alguns Retrocessos do SISBAJUD**

Em que pese representar claramente uma evolução na busca pela efetividade da execução, o SISBAJUD, infelizmente, trouxe alguns retrocessos no que tange à busca patrimonial dos Executados.

Com efeito, um ponto negativo do SISBAJUD reside na restrição à pesquisa de ativos financeiros **apenas** nos dias úteis e com limitação de tempo equivalente ao horário de realização da TED (Transferência Eletrônica Disponível), isto é, entre 07h00min e 16h59min. Tal defeito já existia no BACEJUD (artigo 13, §4º, do Regulamento do BACENJUD 2.0), tratando-se, portanto, de uma herança indesejada.

Esta debilidade herdada pelo sistema SISBAJUD ficou ainda mais evidente após a criação do famoso PIX, que se trata de um sistema de pagamento instantâneo, o qual pode ser realizado em quaisquer dias e horários da semana, abrindo, deste modo, uma lacuna que pode ser explorada por devedores profissionais. Basta que os mesmos movimentem valores após as 17h00min, via PIX, para que o SISBAJUD mostre-se ineficiente.

De saída, outra característica inconveniente do SISBAJUD, consiste na manutenção do artigo 13, §4º, do já citado Regulamento do BACENJUD 2.0, o qual permite que a instituição financeira antes de concretizar a penhora trabalhista, liquide com prioridade eventuais dívidas bancárias (pagamento de cartão de crédito ou de limite negativo de cheque especial, por exemplo).

Vemos aqui uma questão absolutamente inconstitucional, mas que lamentavelmente foi mantida no SISBAJUD, pois ao subverter o



caráter superprivilegiado e alimentar do crédito trabalhista, em detrimento de uma simples dívida bancária, viola, por consequência, o direito fundamental à tutela executiva.

## B) RENAJUD

O **RENAJUD**, por seu turno, é um sistema de restrição judicial de veículos criado pelo Conselho Nacional de Justiça, que tem o condão de interligar o Judiciário Trabalhista ao Denatran (Departamento Nacional de Trânsito).

Por meio do RENAJUD o magistrado consegue descobrir se existem veículos automotores cadastrados em nome da pessoa jurídica ou física arrolada no processo trabalhista como Executada.

Na hipótese do magistrado, via **RENAJUD**, conseguir localizar algum veículo automotor em nome do devedor, poder-se-á determinar a inserção de restrições judiciais. Tais restrições poderão ser de transferência, de licenciamento e de circulação. Vejamos cada uma delas:

- **Restrição de Transferência:** não permite a mudança de propriedade;
- **Restrição Licenciamento:** não permite a mudança de propriedade e novo licenciamento; e
- **Restrição de Circulação:** não permite o registro da mudança da propriedade, um novo licenciamento e circulação.

Após a inserção de alguma(s) das restrições acima pontuadas, o próximo passo é localizar onde se encontra o referido veículo automotor<sup>4</sup>, a fim de que se expeça um mandado de avaliação e

---

4. Existem profissionais autônomos denominados de “olheiros”, apenas para auxiliar na descoberta da localização dos veículos. Contrate algum, caso seja necessário.



ANEXO

**PETIÇÕES PARA  
PRÁTICA PROCESSUAL**

## PETIÇÃO 1 – REQUERENDO O INÍCIO DA FASE DE EXECUÇÃO COM BASE NO CPC

**Ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Itabuna, Bahia.<sup>1</sup>**

**Processo nº. 0000484-91.2018.5.05.0463**

**Eliana Queiroz Da Cruz**, qualificado(a) **Exequirente** nos autos do processo supra referido, vem, por seu advogado *in fine*, perante este Juízo, requerer o início da fase de execução, conforme exigência do artigo 878 da CLT.

Assim sendo, postula-se que o Executado seja intimado, na pessoa do seu advogado constituído nos autos (artigo 513, §2º, I, do CPC), uma vez que se trata de procedimento mais célere e que não traz prejuízos à ampla defesa do mesmo.

Termos em que,

P. e E. deferimento.

Itabuna, 12 de fevereiro de 2021.

**Nome do (a) Advogado (a)**

**OAB/XX XXXXX**

1. A petição deve ser simples e objetiva, tal qual demonstrado no modelo, sem necessidade de citação de jurisprudência ou doutrina sobre este assunto.

## PETIÇÃO 2 – REQUERENDO UTILIZAÇÃO DO SISBAJUD E PROTESTO

**Ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Ilhéus, Bahia.**

**Processo nº. 01589.2008.461.05.00.4**

**Elizabete Araújo de Menezes**, qualificada **Reclamante/Exequente** nos autos do processo supra referido, vem, por seu advogado, perante este preclaro Juízo, atendendo ao ato ordinatório de ID nº 1365793, **requerer realização de penhora *on line*, via SISBAJUD, por meio de pesquisa do CNPJ da Executada.**<sup>2</sup>

Ademais, considerando que o artigo 517 do CPC determina que a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário, bem como que o artigo 782, parágrafo 3º, do CPC, que trata sobre os atos executivos, afirma que *“a requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes”*.

Considerando ainda que o Tribunal Superior do Trabalho, através da Instrução Normativa (IN) nº 39/2016, em seu artigo 17, ratifica o nosso entendimento, uma vez que permite a aplicação dos dispositivos legais do CPC relativos ao protesto extrajudicial da decisão não cumprida.

- Exemplificamos com um dos vários pedidos possíveis via SISBAJUD. Na prática a petição poderá ser alterada para requerer juntada de cópias de faturas de cartão de crédito, cópia dos contratos de abertura de conta corrente e de conta de investimento, etc. O importante, a nosso ver, consiste em fazer uma petição simples/objetiva e, quando necessário, fundamentar o pedido, o que ocorre, por exemplo, quando se pede juntada das cópias da fatura de cartão de crédito (existe um modelo para isto dentre os seguintes).